



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000200/98-71
Recurso nº : 118383
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1995 a 1997
Recorrente : PETTERSEN COM. E VAREJO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06508

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O indeferimento motivado de realização de diligência não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado. Não ocorreu a descon sideração a explicações e documentos apresentados pela fiscalizada, mas o entendimento de que esses não eram suficientes para suportar os registros contábeis, notadamente a débito da conta Caixa, que constituíram a base da acusação fiscal, mantida na decisão de primeira instância.

IRPJ – SUPRIMENTO DE NUMERARIO- AUMENTO DE CAPITAL E EMPRESTIMO DE SOCIO – A falta de prova, pela pessoa jurídica, após intimada pela fiscalização, de que os aportes financeiros em aumento de capital e empréstimos por parte de sócios, provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues, autoriza a presunção legal de omissão de receitas .

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA – A ocorrência de saldo credor de caixa é uma anomalia contábil que faz prova, por si só, de saídas de dinheiro da empresa não suportadas pelos recursos existentes na conta Caixa. Eventualmente, tal anomalia pode ser explicada pelo registro, em datas diferentes dos efetivos ingressos de recursos na empresa, mas isso depende de prova de que tais recursos, escriturados posteriormente, estavam verdadeiramente em poder da empresa no período em que ocorreram os saldos negativos de caixa.

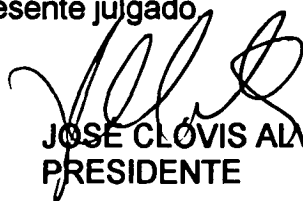
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL – PIS FATURAMENTO E COFINS - As exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser mantidas, visto que o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das referidas exigências.

Recurso Negado

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETTERSEN COMERCIO E VAREJO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado), JOSE ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES . Ausente, momentaneamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIS MARTINS VALERO.

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

Recurso nº : 118383
Recorrente : PETTERSEN COMERCIO E VAREJO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA

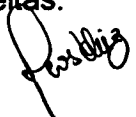
RELATÓRIO

PETTERSEN COMERCIO E VAREJO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.323/324) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto -SP (fls. 308 a 320), que manteve parcialmente os autos de infração relativos ao imposto de renda pessoa jurídica (fls. 03/ 12), IRRF (fls. 13/20), à CSSL (fls. 21/29), ao PIS (30/37) , e à COFINS (fls. 38/44).

Constam da descrição dos fatos no auto de infração, as seguintes irregularidades: omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega de numerário a empresa correspondente ao aumento do capital realizado em moeda corrente pelos sócios; saldo credor de caixa; e não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário a empresa, referente a empréstimo para capital de giro, sem identificação do credor.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, com a protocolização da peça impugnativa de fls. 250 a 304, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia, fls. 308/320, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –IRPJ –Omissão de Receita. Não comprovadas a origem e a efetiva entrega levado a debito da conta Caixa, por aumento de capital realizado em moeda corrente e empréstimos de pessoa física e, bem assim, verificada a ocorrência de saldo credor de caixa não justificado pela pessoa jurídica, devem os valores correspondentes ser tributados como omissão de receitas.

  3

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

-PASIVO NÃO COMPROVADO. Verificadas irregularidades no levantamento fiscal, que o tornem imprestável como prova da ocorrência de passivo não comprovado, devem os valores apurados ser excluídos da tributação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-IRRF- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS- E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -CSSL- Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, após esgotado o exame dos argumentos específicos de defesa a eles referenciados, ajustando-se as exigências ao que ficar decidido em relação ao primeiro.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

A intimação para ciência da decisão de primeira instância foi assinada pela Chefe da SASAR da DRF em Palmas – Estado do Tocantins, em 23 de outubro de 1998 (fls.321), e a empresa apresentou o seu recurso em 15/11/1998 (fls. 322 a 334), onde persevera nos argumentos apresentados na defesa inicial.

A Seção Judiciária da justiça Federal de 1ª Instância, do Estado do Tocantins, a princípio, deferiu a liminar pleiteada pela recorrente para determinar o recebimento do recurso voluntário independentemente do depósito prévio de parte do valor do crédito tributário, conforme sentença de fls. 346 a 350.

O Presidente da 7ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, cientificado da revogação da liminar, proferiu o Despacho PRESI nº. 107-082/99, de fls. 351 353, devolvendo os autos do processo à unidade de origem.

A recorrente, cientificada do Despacho do Presidente da 7ª. Câmara e da carta de cobrança do Chefe da SASAR da DRF em Palmas –TO, informa às fls. 358, que houve Recurso de Apelação à sentença do Mandado de Segurança, Processo n. 98.43.00.01858-4, que denegava a segurança para que a recorrente não fosse obrigada a depositar 30% do valor do crédito tributário, para ingressar com o recurso voluntário, como faz prova a certidão anexa de fls. 359.

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

Assim, assegura a recorrente, em decurso da Apelação à sentença, prolatada nos citados autos, está suspensa e depende do julgamento do TRF da 1ª. Região, para dar curso também ao julgamento do Processo Administrativo na 7ª. Câmara ou a todo e qualquer ato decorrente, inclusive a inscrição na dívida ativa.

Informa ainda a recorrente que o recurso de apelação foi a julgamento, sofrendo pedido de vistas pela Juíza Federal Selene de Almeida, como publicado na página 120 do D.J.U., em 20/09/1999.

Foram apensados a este, os processos relativos a inscrição em dívida ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido encaminhado à justiça, para cobrança judicial, o débito relativo a inscrição na dívida ativa da UNIÃO, com a respectiva relação de inscrições para ajuizamento, em outubro de 2000.

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, prolatada em 31 de março de 2000, decidiu dar provimento a Apelação, à unanimidade, fls.416.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª. Região (fls.421).

✱ É o Relatório.
Peres

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

VOTO

Maria Ica Castro Lemos Diniz – Relatora

A recorrente, não se conformando com os termos da r.decisão de fls. 308/ 320, recorreu a este Colegiado, argüindo irregularidades formais durante a ação fiscal e na decisão de primeira instância, e se insurgindo, integralmente, contra a manutenção do lançamento fundamentado em omissão de receita relativa a não comprovação da origem do aumento de capital, em 17/02/95, no valor de R\$ 60.753,00, omissão de receita com base em saldo credor de caixa, em 29/09/95, de R\$ 50.904,00, e omissão de receita pela não comprovação de origem de empréstimo pessoa física para capital de giro, em maio de 1996, na importância de R\$ 50.000,00,

Em preliminar, deve ser consignado que o levantamento feito pela fiscalização baseou-se nas informações requeridas no termo de intimação, em que o autuante solicitou esclarecimentos e dados sobre a documentação apresentada que pudessem influenciar o levantamento fiscal, entendendo não serem estes suficientes para suportar os registros contábeis, notadamente a débito da conta Caixa, que constituíram a base da acusação fiscal. Também é certo que a fiscalização não arbitrou o lucro da empresa. Portanto, improcedentes as afirmativas da recorrente em seu recurso que os “agentes fiscais também não adotaram os procedimentos do artigo 895 do RIR/94, com base no art. 6º da Lei nº 8021/90, pois em nenhum momento a empresa foi notificada de que sofreria arbitramento” e de que houve descon sideração a explicações e documentos apresentados pela fiscalizada.

O julgador de primeira instância analisou as razões da recorrente, demonstrando a improcedência das razões e, com acerto, entendeu

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

desnecessária a realização de diligência requerida pela parte, devendo a decisão ser mantida em seus próprios fundamentos.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –

Falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das importâncias correspondentes à integralização de capital no ano de 1995.

Intimada a comprovar (Termo de Intimação de fls. 53), a origem e a efetiva entrada, no caixa da empresa, dos valores referentes à integralização do aumento do capital social da empresa constantes da 1ª Alteração Contratual, datada de 17/02/95 (fls.124), uma vez que esses valores não são oriundos da conta de reserva de correção monetária do capital, conforme balanços de 1994 e 1995, a contribuinte informou o seguinte (fls.128) :

“A Empresa PETTERSEN COM VAR DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 00.065.067/0001-04..., através de sua sócia gerente, ISABEL DE FÁTIMA SILVA, declara para os devidos fins que não há documentos que comprovem o aumento de capital da empresa no ano de 1995.”

A fiscalização efetuou o lançamento de ofício por omissão de receitas, no ano calendário de 1995, com fundamento em presunção legal.

Na fase de impugnação, a contribuinte argumentou que parte dos recursos do pai da sócia da empresa foram a ela doados e se converteram em aumento de capital.

A autoridade julgadora de primeira instancia afirma que a tributação do aumento de capital havido em 17/02/95, no valor de R\$ 60.753,00, deve ser mantida porque comprovado pelos documentos de fls. 124, 126 e 127, que o aumento do capital não foi proveniente da incorporação de reservas de correção monetária do capital existente em 31/12/94, no valor de R\$ 60.753,14, uma vez que pelo Diário Geral de fls.126, houve lançamento a débito da conta Caixa e, portanto, mais do que provado que os recursos ingressaram no caixa

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

da empresa, mascarados por uma suposta incorporação de reservas de correção monetária do capital, inexistente. Sem margem à dúvida, o aumento de capital destinou-se, conforme provam os documentos citados, a acobertar o registro oficial de recursos já existentes no caixa da empresa, porque afora a grotesca e inconsistente alteração contratual de fls. 124/125, dando conta da incorporação de reservas de correção monetária ao capital da empresa, ao mesmo tempo em que informa ter sido o valor totalmente integralizado em moeda corrente, nada há que prove a origem e o efetivo ingresso dos recursos na pessoa jurídica.

Apenas à guisa de ilustração da aberração perpetrada pela alteração contratual, esclareça-se que aumentos de capital mediante a integralização de reservas de correção monetária da própria conta Capital é uma operação meramente gráfica e se destina a atualizar o valor do capital integralizado da empresa, registrado na Junta Comercial, não influenciando em nada na conta Caixa.”

O suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa. Não produzidas essas provas, conclui-se que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo movimentados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

Intimada a justificar o saldo credor de Caixa no valor de R\$ 50.904,78 (Termo de Intimação de fl. 130 e verso), a fiscalizada, às fls. 153, “declara para os devidos fins que inexistem documentos que possam justificar o saldo credor de caixa verificado no dia 29/09/95, conforme Razão Analítico de 1995, fls.00053.”

Na impugnação a contribuinte afirma que a falta de documentos não significa que a empresa deixe de ter provas, pois várias são as suas formas, como

8

8

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

prescreve os Códigos Civil, Comercial e Processo Civil. Diz que o saldo credor subsistiu temporariamente, através de pagamentos de credores pela pessoa física da sócia, com recursos vindos de terceiros, os quais eram devolvidos na medida em que o Caixa da empresa suportasse a situação e outros que efetivamente não devolveu, por terem sido recebidos do seu pai, o que resultou, inclusive no aumento de capital. Como a situação vinha perdurando desde 1986, a própria empresa conseguiu empréstimo de uma pessoa física, totalmente identificada, para ser pago no ano seguinte, fato esse que diz estar plenamente documentado e lançado na escrituração, mas que não foi considerado pela autoridade fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância esclarece a improcedência de tal argumento ao mencionar: "A ocorrência de saldo credor de caixa é uma anomalia contábil que faz prova, por si só, de saídas de dinheiro da empresa não suportadas pelos recursos existentes na conta Caixa. Eventualmente, tal anomalia pode ser explicada pelo registro, em datas diferentes dos efetivos ingressos de recursos na empresa, mas isso depende de prova de que tais recursos, escriturados posteriormente, estavam verdadeiramente em poder da empresa no período em que ocorreram os saldos negativos de caixa. No caso presente, o maior saldo credor de caixa ocorreu em 29/09/95, no valor de R\$ 50.904,00, vindo este saldo a ser progressivamente reduzido já no dia seguinte (30/09/95), com o registro da venda de mercadorias no valor de R\$ 40.000,00, como prova o Razão Analítico de fls. 139 e o Diário Geral da Contabilidade de fls. 152. Isso revela que o empréstimo havido em 15/05/96, registrado conforme mostra o documento de fls.56, não tem nada a ver com os saldos credores de caixa verificados nos meses de agosto e setembro de 1995, como mostram os documentos de fls. 131/139. A declaração do senhor Luis Eugênio da Silva (fls. 206 e verso), dando conta de que teria aportado recursos financeiros à sua filha, a fim de pagar contas de uma loja de material de construção, a partir de 1994 até o dia em que foi passada em cartório (05/05/98), não pode ser considerada como prova idônea, porque não foi corroborada por qualquer documento bancário que evidencie o envio de dinheiro, apesar de o declarante ter dito em trecho do documento de fls. 206, que "existem pessoas aqui em Arenópolis que sabem que o declarante envia dinheiro para sua



9 

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

filha, pois várias pessoas amigas lhe fazem o favor de ir ao Banco efetuar os depósitos para ela”

OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO

Intimada a comprovar o empréstimo para capital de giro no valor de R\$ 50.000,00, registrado a débito da conta Caixa e a crédito da conta “Pessoa Físicas”, a contribuinte declarou às fls. 58, “ que não há documentos que comprovem o empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), feito em maio de 1996.”

O “Contrato Particular de Empréstimo em Moeda” de fls. 339, e a Nota Promissória de fls. 338, trazidos aos autos do processo, não possuem o atributo de certeza quanto aos elementos nele contidos. É que, sem registro oficial da data consignada no contrato, 15/05/1996, referido documento pode ter sido elaborado somente quando da defesa, visto que não haveria razão para a contribuinte não ter produzido a prova quando intimada a justificar o empréstimo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

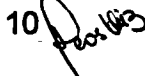
As exigências relativas a contribuição ao Programa de Integração Social –PIS, a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências relativas às citadas contribuições.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE –

A recorrente contestou o enquadramento da tributação reflexa relativa ao imposto de renda na fonte com base no artigo 44 da Lei 8541/92, por ter sido revogado pela Lei 9.249/95, e, portanto, deveria ser nulo o lançamento.

Com acerto o julgador de primeira instância, ao afirmar que a vigência da Lei 9.249, de 26/12/1995, deu-se a partir de 1º. de janeiro de 1996,



10 

Processo nº : 10746.000200/98-71
Acórdão nº : 107-06508

revogando, o art. 44 da Lei 8541/92 somente a partir dessa data. O lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1994 e 1995, período em que o art. 44 estava em vigor.

Deve ser mantida a exigência, visto que o lançamento baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, julgado procedente na decisão de mérito proferida naquele julgado.

Diante do exposto, conheço do recurso pelos seus pressupostos de admissibilidade, rejeito as preliminares de nulidade argüidas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

 Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2002


Maria Ilca Castro Lemos Diniz